

As recentes alterações no Decreto 6.514/2008, envolvendo a realização de audiência de conciliação ambiental e alterações no procedimento de conversão de multas

O [Decreto nº. 9.760/2019](#) alterou o Decreto nº. 6.514/2008, para o fim de incluir a audiência de conciliação ambiental como alternativa de encerramento dos processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Assim, quando da lavratura do competente auto de infração, o atuado será notificado para, querendo, comparecer ao órgão ou entidade da administração pública federal ambiental em data e horário sugeridos, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental. A audiência terá por objetivo apresentar ao atuado as seguintes soluções para encerramento do caso: (i) desconto para pagamento; (ii) parcelamento do valor da multa; ou (iii) conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente.

O agendamento da audiência de conciliação ambiental suspende o prazo para apresentação de defesa, que passa a correr somente após a realização da referida audiência.

Além disso, o Decreto nº. 9.760/2019 alterou artigos que tratam da conversão de multa em serviços ambientais. Uma das principais alterações está relacionada ao momento em que formulado o pedido de conversão de multa, anteriormente até a apresentação das alegações finais.

Com o advento do novo decreto, o pedido de conversão de multa pode ser formulado em três momentos distintos: (i) em audiência de conciliação ambiental, conduzida pelo Núcleo de Conciliação Ambiental; (ii) à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; e, (iii) à autoridade superior, até a decisão de segunda instância (art. 142).

Outra importante alteração se refere ao desconto aplicado sobre o valor da multa consolidada, que passa a ser de: (i) 60%, quando o pedido de conversão for formulado em audiência de conciliação ambiental; (ii) 50%, quando o pedido de conversão for formulado à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; e, (iii) 45%, quando o pedido de conversão for formulado à autoridade superior, até a decisão de segunda instância (art. 143, § 2º).

Destaca-se ainda que, enquanto da decisão de indeferimento do pedido de conversão proferida pelo Núcleo de Conciliação Ambiental e pela autoridade julgadora cabe recurso, o mesmo não ocorre da decisão proferida pela autoridade superior (art. 145, §§§ 3º, 5º e 6º).

Os agentes que formularam pedidos de conversão sob a égide da lei anterior poderão solicitar sua readequação aos termos do Decreto nº. 9.760/2019, no prazo de 90 dias, a contar de 8.10.2019, de forma a garantir o desconto de 60% sobre o valor da multa consolidada (art. 148, inciso I).

Ainda sobre o Decreto nº. 9.760/2019, destaca-se a publicação da [Portaria do Ministério do Meio Ambiente de nº. 299/2019](#), que institui o Grupo de Trabalho para regulamentação do referido decreto.